DECISÃO n.º H7

de 25 de junho de 2015

sobre a revisão da Decisão n.º H3 relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)

(2016/C 52/08)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o artigo 72.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social [1], nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social [2],

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 8 da Decisão n.º H3 [3] determina a revisão dessa Decisão após o primeiro ano de vigência do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009.

(2) A terminologia utilizada na Decisão n.º H3 deve ser coerente por motivos de clareza. Por conseguinte, sempre que a expressão «publicada para» for utilizada, deve ser substituída por «publicada no». Sempre que a expressão «conversão aplicável» for utilizada, deve ser substituída por «conversão publicada».

(3) A redação do n.º 6 da Decisão n.º H 3 causou dificuldades de interpretação e tem sido aplicada de forma diferente pelos Estados-Membros. Assim, é necessário proceder à alteração desta disposição, a fim de clarificar os procedimentos a aplicar,

DECIDE:

1. No n.º 3, alínea b), da Decisão n.º H3, a expressão «publicada para» é substituída por «publicada no».

2. No n.º 5 da Decisão n.º H3, a expressão «conversão aplicável» é substituída por «conversão publicada».

3. O n.º 6 da Decisão n.º H3 passa a ter a seguinte redação:

   «Para efeitos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, a data a ter em conta para determinar a taxa de câmbio aplicável entre duas moedas é:

   a) No caso de um pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o último pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso; ou

   b) No caso de um pedido de recuperação, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o primeiro pedido de recuperação.

   Para efeitos do presente número, o dia útil deve referir-se a um dia de trabalho do Banco Central Europeu em que este publique uma taxa de câmbio de referência diária.».

4. A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

A Presidente da Comissão Administrativa

Liene RAMANE

---

[1] JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.
[2] JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.
[3] Decisão n.º H3, de 15 de outubro de 2009, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 56).